

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2020

Disciplina a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo.

**Autora:** Deputada EDNA HENRIQUE

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.697, de 2020, foi oferecido pela ilustre Deputada EDNA HENRIQUE com o objetivo de estabelecer normas para a recolocação no mercado de consumo de produtos eletrônicos.

Em seu art. 2º, a proposta classifica tais mercadorias nas categorias de: produto reembalado, assim entendido como aquele sem uso devolvido pelo consumidor ou que teve sua embalagem original danificada; produto remanufaturado, aquele que seja novamente submetido a processo industrial, recuperando vida útil equivalente à do produto original; e produto recondicionado, reparado pelo fabricante ou por terceiro por ele autorizado.

No art. 3º determina-se que tal classificação deva constar da embalagem externa da mercadoria.

Para efeito da comercialização dos produtos de que trata o projeto, os artigos 4º a 7º equiparam as disposições relativas ao direito de reclamar, à garantia, à responsabilidade por fato ou vício do produto e às



\* C D 2 3 3 9 9 9 3 0 6 4 0 0 \*

penalidades aplicáveis àquelas já previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da defesa do consumidor.

A proposta vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto do art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Posteriormente, a matéria será examinada pela Comissão de Defesa do Consumidor, no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e redação.

A proposta encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O mercado secundário de produtos eletrônicos, de que trata este PL, envolve preponderantemente transações realizadas entre pessoas físicas, com ou sem intermediação. No entanto, no setor eletroeletrônico, a recolocação de equipamentos de áudio, vídeo e informática por empresas revendedoras é recorrente. Afigura-se, pois, oportuna, a adoção de práticas que informem adequadamente o consumidor acerca da origem e do estado da mercadoria adquirida.

Somos, pois, sensíveis aos argumentos da nobre autora, Deputada EDNA HENRIQUE, que ressalta a necessidade de “preservação dos direitos essenciais dos consumidores, em especial o acesso à informação ampla e adequada sobre o processo de recolocação e a proteção efetiva de seus interesses econômicos”.

No entanto, a dificuldade que enfrentamos é a ausência de uma regulação sobre o tema. Na União Europeia, por exemplo, a chamada Economia Circular vem sendo constantemente discutida desde 2006, devido ao dinamismo da economia e à complexidade do tema. Para se ter uma ideia, o



Plano de Economia Circular da UE envolve não apenas definições para produtos retrabalhados, mas também a discussão sobre substâncias químicas, eco design, sistemas de logística reversa, mercados secundários de bens duráveis, entre outros temas.

No Brasil, a ausência de regulação faz com que a nossa cultura incorpore o pressuposto da postura precaucional do adquirente e sua responsabilidade pela avaliação do bem adquirido, fragilizando sua posição perante o vendedor. A ABNT, através de ampla construção com setores produtivos, sociedade e academia, tem pensado requisitos para classificação dos tipos de reprocessamento (ou retrabalho). A norma ABNT NBR 16.290:2014 estabelece requisitos gerais para bens reprocessados, e descreve os processos que são realizados em bens/produtos usados.

Na prática, no entanto, ao adquirir um produto eletrônico no mercado de usados, o consumidor já está ciente do risco inerente ao negócio de comprar um bem que já não tenha assegurada a garantia original do fabricante.

Para minimizar essa vulnerabilidade, apesar de toda a complexidade envolvida, acredito que precisamos dar passo à frente. Ainda que esta proposta legislativa não almeje estabelecer uma nova política para o mercado secundário, podemos criar algumas classificações que irão fortalecer os direitos do consumidor deste mercado. Basicamente, na tentativa de aprimorar a proposta original, estabelecemos quatro classificações: produto reembalado; produto retrabalhado pelo fabricante ou remanufaturado; produto retrabalhado por terceiro que não seja o fabricante ou recondicionado e, por fim, produto usado.

Em termos de responsabilidade e de garantia, estamos estabelecendo que, no caso de produtos que tenham sido apenas reembalados, sem sofrer nenhum tipo de alteração, a garantia seja solidária entre os integrantes da cadeia de consumo, incluindo fabricante, distribuidor e lojista. No caso de produto remanufaturado pelo próprio fabricante, o responsável pela qualidade e funcionamento do produto é o fabricante. Nos dois casos, a garantia deve ser equivalente àquela do produto novo idêntico.



\* C D 2 3 3 9 9 3 0 6 4 0 0 \*

Caso o retrabalho seja procedido por terceiro que não seja o fabricante original, o produto eletrônico ganha características de recondicionado e pode admitir garantia contratual inferior à do produto novo idêntico.

No sentido de incorporar essas alterações textuais, propomos um novo Substitutivo nesta Comissão, alterando a própria Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Assim, acatamos parcialmente as normas que o Projeto estabelece para a recolocação no mercado de consumo de produtos eletrônicos, tornando mais claras as atribuições e responsabilidades dependendo do tipo de retrabalho.

Por isso, além de introduzir a categoria de produto usado, para estabelecer uma nomenclatura que seja inequívoca para o consumidor, optamos por ressaltar a equivalência da garantia de produtos reembalados e remanufaturados com a do produto novo idêntico, deixando ao mercado a decisão quanto ao prazo de garantia de mercadorias recondicionadas ou usadas, observadas, é claro, as normas consumeristas. Por fim, estipulamos que a comercialização dos produtos recolocados no mercado deverá observar as regras do CDC, com as alterações realizadas pelo projeto, no que concerne ao direito de reclamar, garantia, responsabilidade por fato ou vício do produto e penalidades aplicáveis.

Assim, no intuito de aperfeiçoar as disposições sugeridas na proposição, nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.697, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos ao escrutínio dos ilustres membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

2023-13592



## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

*“Art. 11-A. Os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem assumir as seguintes identificações e passam a ser considerados com as seguintes classificações:*

*I – reembalado: o produto sem uso prévio devolvido pelo consumidor cuja embalagem tenha sido aberta ou que teve a embalagem original alterada durante o processo de distribuição, cuja função e vida útil sejam equivalentes às de um produto novo;*

*II – remanufaturado: o produto submetido novamente a processo industrial pelo próprio fabricante ou terceiro por ele autorizado, cuja função e vida útil sejam equivalentes às de um produto novo;*

*III – recondicionado: o produto que teve suas características originais alteradas por fabricante ou agente diferente do fabricante original, com a utilização de componentes, partes e peças novas ou usadas, originais ou não;*

*IV – usado: o produto com uso prévio recolocado no mercado.*

§ 1º O produto com classificação de reembalado, remanufaturado e recondicionado, ao ser recolocado no mercado de consumo, deve, obrigatoriamente, conter em sua embalagem externa, em posição de destaque e de fácil



*visualização, sua classificação, conforme definida nos incisos I e II deste artigo.*

*§ 2º O produto eletrônico recolocado no mercado de consumo será acompanhado de certificado ou termo de compromisso, com descrição da sua condição e do procedimento a que tenha sido submetido.*

*§ 3º A comercialização dos produtos de que trata este artigo deverá observar as regras desta Lei, no que concerne ao direito de reclamar, garantia, responsabilidade por fato ou vício do produto e penalidades aplicáveis.*

“Art. 24-A. Aos produtos eletrônicos de que trata o artigo 11-A, será assegurada garantia conforme descrito a seguir:

*I – ao produto com a classificação de reembalado, será assegurada garantia solidária entre os atores da cadeia logística, equivalente à do produto novo idêntico;*

*II – ao produto com a classificação de remanufaturado, será assegurada garantia equivalente à do produto novo idêntico pelo agente responsável pelo processo de remanufatura;*

*III - ao produto com a classificação de recondicionado, será oferecida, pelo agente responsável pelo processo de recondicionamento o prazo de garantia será de, no mínimo, 90 (noventa) dias;*

*IV – ao produto com a classificação de usado, a garantia nos termos desta Lei é devida pelo fornecedor. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM  
 Relator

2023-13592



\* C D 2 2 3 3 9 9 9 3 0 6 4 0 0 \*